



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 1 – CLASSE 3ª – GOIÂNIA – GOIÁS.**

**Relator:** Ministro Felix Fischer.

**Agravante:** Carlos Antônio de Freitas.

**Advogado:** Carlos Antônio de Freitas.

**Agravado:** Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE. VOTAÇÃO. ELEIÇÃO 2006. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA. FATO NOVO. RENOVAÇÃO DO FEITO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não interposto no prazo de três dias estabelecido pelo § 8º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral é de se declarar a intempestividade do recurso.

Esta Corte Superior fixou o entendimento de ser necessária a apresentação de fato novo para a renovação de ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do art. 22, II, da LC nº 64/90.

Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 11 de dezembro de 2008.

  
CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE

  
FELIX FISCHER – RELATOR

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Carlos Antônio de Freitas, visando a reforma de decisão por mim proferida no dia 18.11.2008 (fls. 7-8), que indeferiu, nos termos da alínea c do inciso I do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a inicial da ação de investigação judicial eleitoral ajuizada contra o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, julgando prejudicado pedido de liminar, em razão de suposta existência de diferença entre os votos por ele recebidos no pleito de 2006 para o cargo de deputado federal e o constante *“nas telas dos computadores”*.

Sustentou o agravante que a decisão recorrida *“está em parte corretamente o relato do Ilustre Ministro Felix Fischer atual Corregedor do TSE, mas faltando o fumus boni iuris e periculum in mora ou seja a fumaça do bom direito não fora julgado, com isto, tomando a sentença inócua, com cerceamento de defesas, contraditórios e ampla defesas garantidos no Estado de Direito (Democracia)”*.

Pleiteou, ao final, a reforma em parte da decisão agravada, para que sejam reparados os direitos lesados, que seja citado o agravado para contra-arrazoar e que todos os processos de interesse do agravante que tramitam neste Tribunal sejam *“anexados em um só volume, para que seja sorteado um só Ministro Relator”*.

Mantive a decisão recorrida e trago os autos ao exame do Plenário nesta assentada.

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, eis o teor da decisão impugnada, que reproduzo para melhor exame do agravo pelo Plenário:

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral, com pedido de liminar, proposta pelo Sr. Carlos Antônio de Freitas, em causa própria, em desfavor do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás,

Aduziu que *"já está perdendo dois anos em seu mandato para deputado federal e não sendo julgados os presentes processos com litispendência para dar o direito líquido e certo, exigível e adquirido pelo autor"*, que *"já provou nos autos com seu ônus da prova, vindo o réu aceitar todos os fatos e fundamentos como verdadeiros"* e que *"os votos do autor foram escondidos pelo réu por questões políticas e abuso de poder econômico por outros candidatos"*.

Requeru, ao final, a concessão de liminar para que seja empossado no cargo de deputado federal por Goiás e, no mérito, seja dado provimento a esta ação de investigação judicial eleitoral.

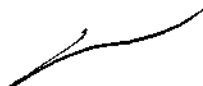
Disciplina o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, em seu *caput*:

*Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:*

*(omissis).*

O referido dispositivo condicionou o procedimento da investigação judicial eleitoral à satisfação de requisitos referentes à legitimidade, à robustez dos elementos fático-probatórios sobre os quais se erige o pedido (fatos, provas, indícios e circunstâncias) e à finalidade de apuração de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

No caso concreto, foi apontado como representado tribunal regional eleitoral que, tal como as pessoas jurídicas, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação de investigação judicial eleitoral, pela razão de não estar sujeito às penas previstas na Lei Complementar nº 64/90 – declaração de inelegibilidade e cassação do registro do candidato diretamente beneficiado –, na hipótese de procedência da ação. Neste sentido: Rp nº 1.229/DF, DJ de 13.12.2006 e Rp nº 1.033/DF, DJ de 13.12.2006, ambas de relatoria do Min. Cesar Asfor Rocha, Rp nº 720/RJ, DJ de 24.6.2005, rel. Min. Humberto



Gomes de Barros e RO nº 782/SP, DJ de 3.9.2004, rel. Min. Fernando Neves.

Além disso, mesmo que superada a deficiência relacionada com a fundamentação da representação e a legitimidade passiva, carece a peça inicial de substrato fático-probatório suficiente para ensejar a apuração sob a ótica do mencionado art. 22 do diploma legal complementar, ausente, no caso, a demonstração, ou ao menos a indicação, do benefício a determinada candidatura e da lesividade da conduta para o equilíbrio da disputa.

Ainda que assim não fosse, a competência para o processamento de investigação judicial nas eleições federais é do corregedor regional eleitoral, conforme orientação desta Corte (REspe nº 27.832/RN, DJ de 21.8.2007, rel. Min. Caputo Bastos; Rp nº 233/RS, DJ de 4.5.99, rel. Min. Eduardo Ribeiro).

Diante do exposto, indefiro a inicial (Lei Complementar nº 64/90, art. 22, I, c), prejudicada a análise do pedido liminar, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Preliminarmente, verifica-se que a referida decisão foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 24.11.2008, de acordo com a certidão de fl. 9, e o agravo regimental somente foi interposto em 28.11.2008 (fl. 11), fora, portanto, do prazo de três dias estabelecido pelo § 8º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Ainda que assim não fosse, esta Corte Superior fixou o entendimento de ser necessária a apresentação de fato novo para a renovação da ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do art. 22, II, da LC nº 64/90, conforme as ementas a seguir reproduzidas:

**REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL INDEFERIDA PELO CORREGEDOR. RENOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATOS, INDÍCIOS, CIRCUNSTÂNCIAS E FUNDAMENTOS NOVOS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Para a viabilidade da renovação de investigação judicial indeferida, faz-se necessário que tal ação esteja acompanhada de fatos, indícios, circunstâncias e fundamentos novos em relação aos que já foram apresentados e analisados pela Corregedoria Regional.

2. Em se tratando de mera reiteração argumentativa, não há como se obter um pronunciamento diverso por parte do Tribunal.

3. Recurso Ordinário não provido. (RO nº 714/MS, DJ de 23.8.2006, rel. Min. José Delgado);

**AGRAVO REGIMENTAL EM REPRESENTAÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO CABIMENTO.**

**INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO. DECISÃO TRANSITADA EM JUGADO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO**

HAVENDO FATO NOVO A AUTORIZAR A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO, INCABÍVEL NOVA REPRESENTAÇÃO.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (ARp nº 222/MG, DJ de 30.4.99, rel. Min. Maurício Corrêa).

No caso concreto, ao contrário, o agravante limitou-se a repetir os fundamentos trazidos aos autos na peça inicial.

Diante de todo o exposto, mantenho o *decisum* atacado e não conheço do agravo.

A handwritten signature in black ink, consisting of a single, fluid, sweeping stroke that curves upwards and to the right.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-AIJE nº 1/GO. Relator: Ministro Felix Fischer. Agravante: Carlos Antônio de Freitas (Advogado: Carlos Antônio de Freitas). Agravado: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 11.12.2008.

<p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p>Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>15/12/2009</u>, pág. <u>32</u>.</p> <p>Eu, <u><i>[Assinatura]</i></u>, lavrei a presente certidão.</p> <p style="text-align: center;"><i>Paulo Afonso Prado</i> Assistente de Chefia Seção de Procedimentos Diversos COARE/SJD</p>
---